

## LEI MUNICIPAL Nº 1255, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

*"Consolida a legislação relativa ao uso do Maquinário e próprios do município"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

### - LEI -

**Art. 1º** - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre o uso do maquinário e próprios municipais, fixa valor de hora máquina e concede incentivos ao setor produtivo.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar os valores das horas máquinas e caminhões para os serviços executados aos produtores rurais e demais contribuintes residentes no município, voltados à melhoria das condições básicas das propriedades.

**Art. 3º** - Os valores de que trata esta lei serão cobrados na forma a seguir exposta:

I – retroescavadeira:	_____ R\$	30,00 a hora trabalhada;
II – trator de esteiras:	_____ R\$	120,00 a hora trabalhada;
III – motoniveladora:	_____ R\$	100,00 a hora trabalhada;
IV – pá-carregadeira:	_____ R\$	30,00 a hora trabalhada;
V – mini-carregadeira:	_____ R\$	15,00 a hora trabalhada;
VI – escavadeira hidráulica:	_____ R\$	120,00 a hora trabalhada;
VII – rolo compactador:	_____ R\$	30,00 a hora trabalhada;

**Parágrafo único** - Os serviços com o valor fixado no artigo poderão ser prestados somente a agricultores ou contribuintes que têm propriedade e/ou talão de produtor no Município e não tenham débito junto ao fisco municipal. Os serviços prestados por trator de esteiras e escavadeira hidráulica, quando terceirizados terão um subsídio de 33% (trinta e três por cento), até o limite de 4 (quatro) horas por produtor.

**Art. 4º** - Os serviços executados por caminhões caçambas, serão cobrados por carga de material transportado, ficando estabelecidos os seguintes valores;

I – caminhão caçamba simples: R\$ 30,00 a carga;  
II – caminhão caçamba trucado: R\$ 50,00 a carga, sendo este transporte realizado dentro do âmbito do Município;

**Art. 5º** - Os serviços, cuja execução tiver duração inferior a 30 (trinta) minutos terão o custo mínimo de R\$ 30,00.

**Art. 6º** - Ficam isentos do pagamento de horas máquinas os proprietários que necessitarem de serviços de infra-estrutura na propriedade para projetos de aviários, pocilgas e condomínio de suínos, bem como empreendimentos comerciais e industriais que gerem emprego e renda, tendo o contribuinte o prazo de 6 (seis) meses para a construção e execução do projeto, limitados os serviços a 20 (vinte) horas.

**Parágrafo único** - Os proprietários que necessitarem de serviços para a construção de estufas, galpões ou programa de habitação popular, realizados por retroescavadeira, terão isenção de até 4 (quatro) horas de serviços.

**Art. 7º** - Os pedidos de serviços deverão ser solicitados na Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos e a execução dos mesmos obedecerá ao cronograma próprio do órgão, que levará em consideração a ordem da solicitação e a regionalização do serviço, para seu melhor atendimento.

**Parágrafo único** - A prestação de serviços com máquinas e caminhões da municipalidade, para os fins previstos nesta lei, somente serão efetuados, após observada a preferência que deve ser dada às instituições, comunidades e aos serviços de caráter público.

**Art. 8º** - Os valores estabelecidos para os serviços prestados com as referidas máquinas e caminhões serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, que também limitará o número de horas por contribuinte quando a procura for maior que a demanda.

**Art. 9º** - Após a execução dos serviços o beneficiário assinará nota das horas executadas, a qual será o documento hábil para posterior pagamento, ou caso contrário, lançamento do débito na Secretaria da Fazenda do Município.

**Art. 10** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 030, de 14 de Julho de 1989;
- II - 038, de 29 de Setembro de 1989;
- III - 043, de 25 de Janeiro de 1990;
- IV - 053, de 18 de Junho de 1990;
- V - 186, de 15 de Dezembro de 1992;
- VI - 193, de 22 de Dezembro de 1992;
- VII - 233, de 31 de Agosto de 1993;
- VIII - 278, de 19 de Abril de 1994;
- IX - 374, de 14 de Setembro de 1995;
- X - 424, de 16 de Agosto de 1996;
- XI - 561, de 30 de Setembro de 1998;
- XII - 762, de 17 de Maio de 2002;
- XIII - 1113, de 28 de Abril de 2008;
- XIV - 1145, de 31 de Dezembro de 2008.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 25 de Outubro de 2010.

JOÃO DAVI GOERGEN  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração e Planejamento.